



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001005/91-86
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.877
RECURSO Nº : 126.717
RECORRENTE : APLUB AGRO-FLORESTA DA AMAZÔNIA S.A
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM

ITR/90. CONTRIBUINTE. DAÇÃO EM PAGAMENTO.

O contribuinte é o proprietário do imóvel. A dação em pagamento somente se aperfeiçoa com a aceitação por parte do credor (CCB/916, art. 995 e CC/2002, art. 356)

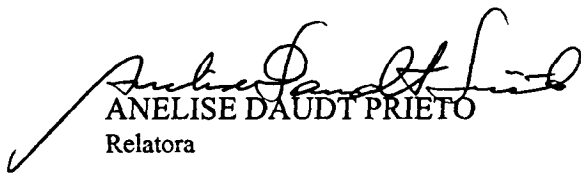
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 126.717
ACÓRDÃO Nº : 303-30.877
RECORRENTE : APLUB AGRO-FLORESTA DA AMAZÔNIA S.A
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos dos avisos de cobrança do ITR/90, taxa cadastral e contribuições, de fls. 05/11, com vencimento em 30/11/90, num montante de Cr\$ 37.602.874,51, relativos aos seguintes imóveis, todos localizados em Jutai/AM: Messejana (código 021.040.001.848-5), São Jerônimo (código 021.040.001.856-6), Ilhéus (código 021.040.001.830-2), Passarão (código 021.040.001.821-3), Maracajá (código 021.040.001.813-2), Jacamin (código 021.040.001.805-1), Castanheiras (código 021.040.001.791-8), Pontão (código 021.040.001.783-7), Boa Fé (código 021.040.001.771-6), Santa Helena (código 021.040.001.767-5), Jutai (código 021.040.001.759-4), Igapó Açu (código 021.040.001.740-3), Iracema Segundo (código 021.040.000.132-9), Iracema (código 021.040.000.230-9), São Luiz (código 021.040.001.430-7), Porto Cabral (código 021.040.000.124-8) e São Sebastião (código 021.040.000.272-4).

Inconformada, a contribuinte alegou que a impugnação estava embasada no processo 948/87, que tramitava no INCRA e referia-se à dação em pagamento de uma gleba de terras constituída de 48 lotes, num total de aproximadamente 74.907.063,0 hectares, que abrangia os imóveis constantes dos avisos de cobrança.

A autoridade recorrida entendeu pela procedência do lançamento, em decisão cuja ementa é a seguinte:

“Embora autorizado pelo Decreto-lei nº 1.766/80 a receber imóveis em pagamento de débitos inscritos em dívida ativa relativos ao ITR, Contribuição Sindical e Contribuição prevista na Lei nº 1.146/70, e manifestando-se o INCRA a dação em pagamento proposta pela contribuinte, impõe-se manter procedentes os lançamentos e determinar a cobrança dos respectivos débitos.”

No *decisum* ficou claro que vários daqueles avisos de cobrança já haviam sido objeto de outro julgamento em Primeira Instância, que os considerou procedentes, restando para o julgado recorrido tão somente os lançamentos relativos aos imóveis cujos avisos estão na fl. 10: Porto Cabral (cód. 021.040.000.124-8, aviso 687) e São Sebastião (código 021.040.000.272-4, aviso 688). Estes lançamentos totalizaram um crédito de Cr\$ 7.792,77.

Inconformada, a contribuinte recorreu ao Conselho de Contribuintes, aduzindo que os lotes vinham sendo motivo de inúmeras manifestações

AP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.717
ACÓRDÃO Nº : 303-30.877

junto ao INCRA para revisão cadastral, dação de áreas em pagamento, revisão de lançamentos etc. A área em momento algum foi ocupada pela Agro-Florestal e somente o lote Porto Cabral, que interessa à empresa, recebeu tratamento diferenciado.

O lançamento seria incorreto porque a área é ocupada por colonos, muitos deles com cadastros efetivados pelo INCRA.

Anexou folhas do processo 948/87, para demonstrar a morosidade do INCRA no atendimento de seu pleito.

Afirmou estar com a situação de suas outras propriedades regularizadas de 1986 até então. As ações de execução relativas a 1981/1985 estariam paralisadas na Justiça Federal, inclusive atingidas pelo instituto da prescrição.

Solicitou que fosse revisto o débito e que fosse determinado o levantamento cadastral dos 48 lotes para buscar, além dos nomes dos colonos já cadastrados, a verificação de possível bitributação.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, em 12/05/93, converter o julgamento em diligência para que o INCRA respondesse a quesitos que enumerou.

Por um lapso, a DRF enviou o débito para inscrição em dívida ativa, mas a Procuradoria, posteriormente, cancelou a inscrição e determinou que o processo retornasse para que a DRF cumprisse a diligência.

Em ofício com data de 28/10/2002 o INCRA forneceu as informações de fls. 112/113, onde se lê que o imóvel de código 021.040.000 124-8 (Porto Cabral) teve seus dados alterados após o recadastramento/92 e que o imóvel de código 021.040.000.272-4 (São Sebastião) não havia sido recadastrado até aquela data.

É o relatório. 

RECURSO N° : 126.717
ACÓRDÃO N° : 303-30.877

VOTO

Vale lembrar que o presente recurso versa tão somente sobre os lançamentos relativos aos seguintes imóveis: Porto Cabral (cód. 0211040.000124-8, aviso 687) e São Sebastião (código 021.040.000.272-4, aviso 688), que totalizaram um crédito de Cr\$ 7.792,77.

A diligência mostrou que o Porto Cabral teve seus dados alterados após o recadastramento/92 e sobre o mesmo a própria recorrente admite que detém a posse porque tem interesse no mesmo. Quanto ao São Sebastião, ainda não havia sido recadastrado, o que entendo não fazer qualquer diferença no que concerne ao julgamento sobre a procedência dos avisos de cobrança em pauta, já que a própria empresa admite que era a proprietária do imóvel por ocasião da ocorrência do fato gerador.

E, conforme dispõe o artigo 31 do CTN, o contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Sendo a recorrente, à época, a proprietária do imóvel, é dela a obrigação de extinguir o crédito tributário. Ressalte-se que, à vista dos elementos dos autos, não há que se falar em duplicidade de cobrança.

No que concerne à petição de dação em pagamento, o Decreto-lei nº 1766/80, em seu art. 1º, *caput*, estabelece que:

“Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autorizado a receber imóveis em pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa e relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, à Taxa de Serviços Cadastrais, à Contribuição Sindical Rural e à Contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970.”

Como se vê, o INCRA está autorizado, é faculdade sua receber imóveis em pagamento. Indeferiu a solicitação e era dele a competência para fazê-lo, ou não. Conforme dispõe o Código Civil, é necessária a aceitação do credor para o aperfeiçoamento da dação em pagamento. (CC/1916, art. 995; CC/2002, art. 356)

De se ressaltar, inclusive, que a norma fala em débitos inscritos em dívida ativa, o que não é o caso, pois a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa por força do previsto no CTN, artigo 151, inciso III. Tanto é que a inscrição, efetuada por um lapso, foi cancelada.

Portanto, devem ser mantidos os lançamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.717
ACÓRDÃO Nº : 303-30.877

Corroborando o exposto, transcrevo ementas de algumas decisões do Segundo Conselho, que detinha a competência para julgamento de recursos relacionados ao ITR, ressaltando que a primeira diz respeito à própria recorrente:

“ITR - A Impugnação meramente esclarecedora da existência de procedimento relativo à dação e pagamento, de tributos objeto do auto é de ser indeferida pelo órgão julgador, mesmo porque comprovadamente não se efetivou a dação, pelo recurso do órgão tributante. Recurso Voluntário contendo argumentos novos, contudo, sem provas documentais, não tem o condão de afastar as exigências e seus consectários, nos autos. Recurso a que se nega provimento.” (Acórdão 203-00369, 14/04/1993)

“ITR - FATO GERADOR. CONTRIBUINTE. DAÇÃO EM PAGAMENTO. A dação em pagamento somente se aperfeiçoa com a aceitação por parte do credor (artigo nº 995, CCB). Na inexistência desse pressuposto, continua o proprietário contribuinte do ITR sobre o imóvel. Recurso negado.” (Acórdão 201-69268, de 15/06/1994)

“ITR - PROPRIEDADE. PERDA DE POSSE. CONTRIBUINTE. DAÇÃO EM PAGAMENTO. A perda da posse, meramente alegada, não é suficiente para afastar o proprietário legalmente identificado do pólo passivo da obrigação tributária. A dação em pagamento, para desqualificá-lo desta condição pressupõe a aceitação do bem pelo credor conforme preceitua o Código Civil Brasileiro no art. nº 995. Recurso negado.” (Acórdão 201-69283, de 15/06/1994)

“ITR- I) DAÇÃO EM PAGAMENTO COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Havendo manifestação da repartição competente contrariamente ao recebimento de imóveis questionados como dação em pagamento, impõe-se manter procedentes os lançamentos. Na forma do que determina o art. nº 156 do CTN, não constitui modalidade extintiva do crédito. II) DÉBITOS CANCELADOS ADMINISTRATIVAMENTE - Improcede a cobrança dos débitos cancelados administrativamente pelo órgão competente, decorrentes de acertos cadastral e tributário. Recurso negado.” (Acórdão 203-00361, de 14/04/1993)

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



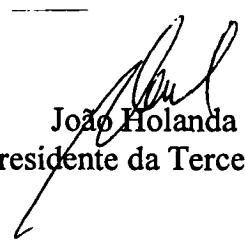
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 10283.001005/91-86
Recurso n.º: 126.717

TERMO DE INTIMAÇÃO

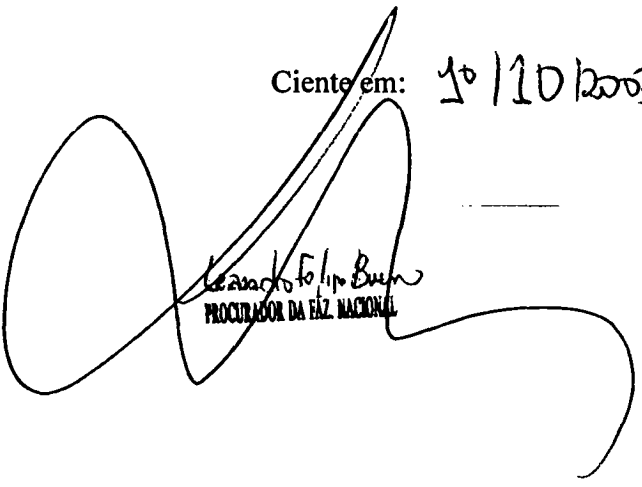
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.877.

Brasília - DF 09 de setembro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

1º/10/2003


Leonardo Felipe Buarque
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL